ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

AO EXPEDIENTE
Em: 20/08/2019
Presidente

OFÍCIO N° 1351/2019 - PGM Cabedelo, 14 de agosto de 2019.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 20/08/2019
1° Secretária

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 20/08/2019
1° Secretária

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhora Presidente,

Venho encaminhar a **Lei nº 1.998/2019, Lei nº 1.999/2019, Lei nº 2.000/2019, Lei nº 2.001/2019, bem como o Veto Total ao Projeto de Lei nº 028/2019,** devidamente assinados pelo Senhor Prefeito, **que serão publicados no Quinzenário de 01 à 15 de agosto do corrente ano.**

- **Lei nº 1.998/2019 –** institui a última semana do mês de setembro como a semana de conscientização sobre a doação de órgãos e tecidos, e dá outras providências.
- **Lei nº 1.999/2019 –** institui o dia do mototaxista, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro, e dá outras providências.
- **Lei nº 2.000/2019 –** institui o dia municipal dos agentes de trânsito no município de cabedelo.
- **Lei nº 2.001/2019 -** institui no calendário oficial do município de cabedelo o "junho violeta", mês dedicado ao combate e prevenção do ceratocone.
- **veto total ao projeto de lei nº 028/2019 -** "cria o programa "empresa amiga da educação" no município de cabedelo, e dá outras providências",

Atenciosamente,

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
10:54 hs. Em: 16/08/2019
VISTO

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

FH

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
QUIZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 01/15/08/2019
VISTO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 028/2019, que *"Cria o Programa "Empresa Amiga da Educação" no Município de Cabedelo, e dá outras providências", de autoria do Vereador José Pereira.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa *estimular nas pessoas jurídicas, instaladas ou não, no Município, a contribuírem para a melhoria da infraestrutura das Escolas e CMEIs, bem como a qualidade do ensino na Rede Pública Municipal,* entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **INICIATIVA PARLAMENTAR**. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE **PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA**, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. **INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional**. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.
(TJ-SP - ADI: 22580184020168260000 SP 2258018-40.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 26/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/04/2017)

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que

compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de programas voltados à melhoria do ensino da rede pública municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 12 de agosto de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito